



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0000402-92.2004.815.0731

Origem : 4ª Vara de Cabedelo

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Estado da Paraíba

Procuradora : Silvana Simões de Lima e Silva

Embargado : Pedro Alves de Lima Neto de Salvador

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se

pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 82/87, opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra acórdão, fls. 69/78, que negou provimento ao **recurso apelatório**, alegando ocorrência de omissão no julgado combatido, pois inobservou a data inicial do arquivamento e não se manifestou acerca da necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do feito, conforme dispõe o art. 25 e o §1º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Ao final, pugna pelo prequestionamento da matéria.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente

infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente abordagem acerca das pontuações indicadas pelo recorrente no presente recurso.

Consoante relatado, o embargante alegou, em síntese, como dito alhures, que a referida decisão estaria equivocada, **a uma**, por não ter sido aplicado o art. 25, da Lei de Execução Fiscal, deixando, assim, a Fazenda Pública de ser intimada pessoalmente acerca da suspensão da execução; **a duas**, a mora no andamento processual não pode ser atribuída ao exequente, devendo ser aplicada a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça.

A meu ver, contudo, **a irresignação não merece prosperar, por quaisquer dessas razões.**

Explico.

O crédito tributário foi constituído no exercício de **2003** e a demanda ajuizada em **25 de novembro de 2004**, outrossim, nada obstante inúmeras tentativas, a Fazenda Pública estadual não apresentou bens aptos a assegurar a eficácia da execução. Para tanto, basta cotejar o conteúdo das fls. 27 e 30, dos autos.

Assim, como bem pontuou a magistrada singular, “foi determinado a suspensão do feito com o seu arquivamento, nos moldes do art. 40, da LEF, despacho exarado na data de 19/02/2008. Contudo, o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos, sem haver sido localizado bens do devedor, conseqüentemente, sem satisfação do débito, demonstrando total inércia da parte exequente no que concerne ao andamento processual, bem assim do recebimento do débito”, fl. 37.

Diante desse panorama, a desídia da Fazenda Pública não tem o condão de impedir a fluência do prazo prescricional, não sendo aplicável, portanto, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto,

isso porque a Fazenda deve diligenciar na busca do devedor e de bens, a fim de que a execução tenha seu curso, pois, caso contrário, significaria a perpetuação indefinida do processo. Ademais, não há, nos autos, comprovação de prejuízo em razão da ausência de intimação pessoal do recorrente e, inclusive, o **Estado da Paraíba** foi intimado da suspensão da execução, conforme se observa da fl. 25V.

A propósito, colaciono o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE O TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo permanecer paralisado, por mais de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer manifestação do exequente. A ausência de intimação pessoal não é motivo suficiente para o afastamento da prescrição intercorrente, mormente se a Fazenda Pública manifestou-se favorável à suspensão. Configurada a prescrição intercorrente, a extinção da execução é medida que se impõe, à inteligência do [artigo 40, §4º, da LEF](#), c/c [artigo 487, II, do NCPC](#) ([artigo 219, §5º, do CPC/73](#)) e [artigo 156, V, do CTN](#). (TJPB; APL 0045327-83.2003.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 05/10/2016; Pág. 10)

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao

reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I- Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II- se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Por oportuno, transcrevo fragmento da decisão recorrida, fls. 71/78:

O **Estado da Paraíba** ingressou com a presente **Execução Fiscal**, fl. 02, em desfavor de **Pedro Alves de Lima Neto de Salvador**, visando ao adimplemento de débito tributário, referente ao **Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços e Multa**, do exercício 2003.

Em meio ao trâmite processual, contudo, a julgadora de primeiro grau acabou por extinguir o feito, com resolução do mérito, assentando, encontrar-se a referida dívida prescrita, fls. 36/39.

Irresignada, a **Fazenda Pública Estadual** interpôs recurso apelatório, pugnando pela cassação dessa decisão, elencando as seguintes assertivas: inexistência de prescrição, dada à ausência de inércia da Fazenda Pública e da falta de intimação válida.

Entretanto, tais argumentos não se credenciam ao acolhimento, pois vão de encontro à Sumula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

É justamente a hipótese dos autos, segundo se atesta da Decisão de fl. 25/V. Outrossim, nada obstante inúmeras tentativas, a Fazenda Pública estadual não apresentou bens aptos a assegurar a eficácia da execução. Para tanto, basta cotejar o conteúdo das **fls. 27 e 30**, dos autos.

Ainda, o fato de o **Estado da Paraíba** formular requerimento de citação do executado em possíveis novos endereços ou de expedição de mandado de penhora *online*, via Bacenjud, que, ao final,

mostraram-se infrutíferos, não se tem necessidade de anular a decisão.

A Fazenda deve diligenciar na busca do devedor e de bens, mas, mais do que isso, para que o processo volte a ter o seu curso regular, é preciso que os bens aptos a assegurar a eficácia da execução sejam efetivamente encontrados. Pensar o contrário, pode significar a perpetuação indefinida do processo, desvirtuando o próprio sentido da prescrição.

Esse entendimento, ao qual atualmente me filio, já está sendo adotado por este Tribunal de Justiça, conforme revela os precedentes abaixo reproduzidos: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. DECRETAÇÃO DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA APÓS CERTIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DA MÁXIMA CORTE INFRACONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DO [ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA. RATIFICAÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. ” (Súmula nº 314 do Superior Tribunal de justiça). “(...). O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se

de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula nº 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. (...). (STJ. AGRG NO ARESP 169.694/CE, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, segunda turma, julgado em 07/08/2012, dje 21/08/2012). A ausência de prévia intimação da exequente acerca do decurso do prazo prescricional, a fim de indicar situação interruptiva ou suspensiva capaz de afastar o decurso do lapso prescricional ([art. 40, §4º, da lei](#)), não gera nulidade da sentença, por ausência de prejuízo, na medida em que a fundação nacional de saúde teve oportunidade de manifestar alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição quando da interposição da apelação, e não o fez (pas de nullité sans grief). Logo, não há que se falar em nulidade, devendo ser mantida a sentença que acolheu a prescrição intercorrente. 7. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0502211-07.2005.4.02.5101; RJ; sétima turma; Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA; DEJF 19/11/2014; pág. 559). (TJPB; AgRg 0025204-35.2001.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 14/03/2016; Pág. 8).

E,

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.
EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PROCESSO
PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS.

APLICAÇÃO DO [ART. 40, §4º](#), DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NO [ART. 40, § 5º, DA LEF](#). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É quinquenal o prazo prescricional para cobrança judicial de crédito tributário contado a partir da sua constituição definitiva, em consonância com o disposto no *caput* do [art. 174 do Código Tributário Nacional](#). É desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, que, inclusive, prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de justiça. No que tange à ausência de intimação da Fazenda Pública para se pronunciar no feito antes de ser reconhecida a prescrição, observa-se que, em recentes julgados, “o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no [art. 40, § 4º](#), da [Lei nº 6.830/1980](#) para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief)” (AGRG NO ARESP 247.955/RS, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, segunda turma, julgado em 02/04/2013, dje 08/05/2013). (TJPB; APL 0001277-28.2005.815.0731; Segunda Câmara

Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/03/2016; Pág. 12).

Acrescente-se, ainda, que a decretação de nulidade solicita a comprovação de prejuízo, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO UNIPessoAL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO. NULIDADE. SUPRIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PARA PRESTAR AS CONTAS. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PRAZO FIXADO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL. ANULAÇÃO. PREJUÍZO. NECESSIDADE.

(...) 4. O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês - pas de nullité sans grief - segundo o qual não se declara a nulidade se ausente efetivo prejuízo.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1194493/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

Ainda,

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- O princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto.

(...) 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 216.648/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 07/11/2012)

Na hipótese telada não é diferente, logo, ainda que restasse ausente a intimação do recorrente, deverá demonstrar prejuízo, como vinha decidindo a Corte Superior, no escólio apresentado:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O acórdão recorrido aduz que a recorrente, em 16.12.2004 requereu o prosseguimento do feito e a nomeação do leiloeiro e, em 6.5.2005, retirou os autos em carga sem nada requerer. Seguiu-se arquivamento administrativo em 13.5.2005; em 3.8.2010, a Fazenda foi intimada sobre o prosseguimento do feito, e permaneceu silente.

2. A Fazenda não se manifestou sobre a desídia no feito. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Superado o óbice, a decretação de prescrição intercorrente diante da desídia exposta encontra amparo em precedente que reforça a ideia de que "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão

que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*) - cfr. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2012 e AgRg no REsp 1.236.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2011.

4. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 08/05/2013).

Logo, para cobrança da quantia declinada na CDA – Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/04, mesmo corrigida monetariamente, não tem o condão de provocar prejuízo imensurável ao insurgente, colocando-o em situação de desvantagem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Dessa forma, a sustentação do insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo os vícios declinados pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator